

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,

Administrador judicial nomeado nos autos de Recuperação Judicial convolado em Falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à decisão de mov. 1605.1, manifestar-se nos seguintes termos.

I – BREVE SÍNTESE

O Estado do Paraná informou, no mov. 1588.1, que solicitou à Receita Estadual o cálculo dos débitos de IPVA atualizados até a data da carta de arrematação, por isso pugnou por concessão de prazo.

Na sequência, a União (mov. 1591.1) requereu a compensação de créditos e débitos reciprocamente existentes e o deferimento da tutela de urgência para o bloqueio de todos os valores depositados à ordem deste juízo, decorrentes de qualquer precatório emitido pela União, para pagamento em favor da falida, até final deslinde do presente pedido de compensação.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Ente Federal alega ser credor da Massa Falida dos seguintes valores: R\$ 2.661.567,25 – Crédito Concursal Tributário e R\$ 12.900,45 – Crédito de Restituição (discutido nos autos 0014564-58.2021.8.16.0185).

No seu entendimento, como a Massa Falida é credora da União no cumprimento de sentença n.º 5010708- 31.2017.4.04.7000, tendo sido depositado nos presentes auto o valor incontroverso de R\$ 478.883,35, conforme manifestação do Administrador Judicial do mov. 1453 e depósito do mov. 1488.2 oriundo daquele feito, a compensação seria possível segundo o artigo 122 da LREF, com o valor oriundo do precatório emitido pela União sendo utilizado exclusivamente para quitar dívidas da própria União.

Sobreveio, a r. decisão de mov. 1605.1, concedendo prazo adicional ao Estado do Paraná, acertadamente indeferindo a tutela de urgência pleiteada pela União (seq. 1591), bem como determinando a intimação do Administrador Judicial para manifestação quanto ao pedido do Ente Federal.

Posteriormente, o Leiloeiro nomeado para avaliação das marcas arrecadadas no mov. 1486, requereu a intimação deste Auxiliar do Juízo e/ou do Falido para disponibilizarem ou informarem o movimento processual dos seguintes documentos:

- i. Os últimos três balanços;
- ii. Último balancete;
- iii. DREs Demonstração do Resultado dos Exercícios.

Vieram, então, os autos para manifestação deste Administrador Judicial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

II.1 – Impossibilidade de Compensação de Valores com a União (seq. 1591):

A União requereu a compensação dos créditos e débitos existentes entre a Fazenda Nacional e Massa Falida, com fundamento no art. 122 da Lei n.º 11.101/05 (mov. 1591.1). Além disso, requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado o bloqueio de todos os valores decorrente dos autos sob n.º 5010708-31.2017.4.04.7000.

Alega que, conforme consta no Quadro Geral de Credores, possui um crédito concursal tributário no valor de R\$ 2.661.567,25 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte cinco centavos) e um crédito de restituição de R\$ 12.900,45 (doze mil e novecentos reais e quarenta e cinco centavos).

Por outro lado, a Massa Falida tem valores a receber da União decorrente dos autos sob n.º 5010708-31.2017.4.04.7000, no qual objetivava a exclusão do PIN/CONFINS da base de cálculo do ICMS, já havendo, inclusive, depósito nos autos no valor incontroverso de R\$ 478.883,35 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme mov. 1453 e 1488.2.

Segundo a requerente, o artigo 122 da LREF prevê que o valor oriundo de precatório emitido pela União deve ser utilizado exclusivamente para compensação de valores com o Ente Federal.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todavia, tal entendimento legislativo encontra-se equivocado e não merece acolhimento.

Com o devido acatamento, Excelência, os autos n.º 5010708-31.2017.4.04.7000 foram julgados procedentes em 26/6/2017, contemplando o seguinte entendimento quanto ao instituto da compensação tributária, a qual somente poderia ocorrer após trânsito em julgado:

“(…)Quanto à restituição/compensação

Constatado que a parte demandante recolheu valores indevidos, é de se reconhecer seu direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela SELIC desde o recolhimento indevido, de acordo com a previsão do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

No que tange à repetição do indébito, o contribuinte pode fazê-la, após o trânsito em julgado da respectiva sentença, mediante expedição de precatório/RPV ou por meio de compensação tributária com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, com exceção: a) das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91; b) das contribuições instituídas a título de substituição e c) dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (art. 74, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96) (TRF4, AC 5003209-68.2014.404. 7107, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizgalatti, juntado aos autos em 12/05/2015).

Ademais, de acordo com o artigo 170-A CTN, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, com a aplicação da taxa SELIC, a qual, segundo a jurisprudência, engloba correção monetária e juros de mora, e nos termos da legislação vigente à época em que for efetivamente realizada, incidindo desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).

Por fim, nos termos do artigo 168 do CTN, estão prescritos os valores recolhidos antes de **14.03.2012** (prescrição quinquenal) (...).”

Dessa forma, considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 5010708-31.2017.4.04.7000/PR ocorreu em 30/4/2021, eventual compensação somente seria possível após a referida data:

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

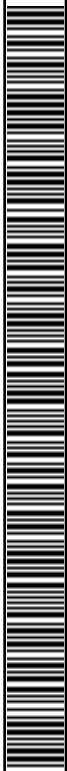


Figura 1 - Ev. 58 - CERTTRAN42, da Apelação 5010708-31.2017.4.04.7000

Inicialmente, vale dizer que a “compensação” aludida na sentença quando foi proferida não é a compensação pretendida pela União neste momento, mas sim tratava-se da compensação tributária, que é o instituto previsto em lei que permite ao contribuinte utilizar créditos tributários que possui perante a Fazenda Pública para abater débitos tributários de sua responsabilidade. Tal procedimento prescinde do atendimento de regras específicas e, no âmbito federal, geralmente é levado à cabo pelo Sistema PER/DCOMP.

Na época que a sentença foi proferida fazia sentido falar-se em “compensação” porque a empresa continuava ativa, ou seja, continuava produzindo e realizando os fatos geradores de tributos que poderiam, após o trânsito em julgado daquela ação, ensejar uma possibilidade de compensação.

A realidade, obviamente, mudou com a decretação da falência da DMC, que encerrou suas atividades, parou de produzir os fatos geradores tributários e tornou obsoleta a possibilidade de compensação a que a sentença se referiu.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, vale dizer que, mesmo sob a ótica da lei falimentar, a pretensão do Fisco Federal fica esvaziada.

Isso porque, na contramão dos argumentos apresentados pelo Ente Federal, o artigo 122 da Lei n.º 11.101/2005, é claro em admitir compensação **apenas de dívidas vencidas até a decretação da falência** e desde que observados os requisitos da legislação civil.

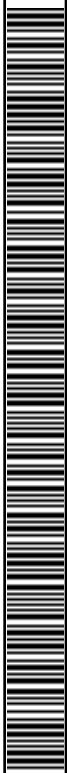
É importante frisar que o próprio parágrafo único do artigo 122 ressalta que **não se compensam**: os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Nesse raciocínio, considerando que o crédito devido à Massa Falida pela União decorrente do Cumprimento de Sentença n.º 5010708-31.2017.4.04.7000 se tornou exigível e líquido, somente após o trânsito em julgado da ação (**30/4/2021**), ou seja, após a decretação de falência (**10/12/2019**), mostra-se indevida qualquer compensação tributária!

Nesse sentido, a doutrina destaca o seguinte posicionamento:

“(…) Inicialmente, é oportuno esclarecer que **as obrigações compensáveis precisam ter surgido até a decretação da falência**. Créditos posteriores, como restituições em dinheiro, não são passíveis de compensação, em razão do surgimento da massa falida como um sujeito de direitos. Além disso, há outros requisitos para a compensação.

Essa forma de extinção das obrigações do falido não difere da compensação estabelecida pelo Código Civil e, por isso, os requisitos para que se opere essa compensação são os mesmos. **Para que se realize essa extinção, exige-se que os débitos e créditos recíprocos sejam líquidos, certos e exigíveis**



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e que haja uma fungibilidade entre as obrigações, isto é, as obrigações a serem compensadas devem ser homogêneas, fungíveis entre si. (...)

Além da fungibilidade, a compensação exige que os débitos e créditos recíprocos sejam líquidos e certos. A certeza diz respeito à existência da obrigação e a liquidez diz respeito a sua determinação. Assim, só poderão ser compensadas obrigações nas quais não se discute nem sua existência, nem seu valor. A pendência de dúvidas quanto a esses aspectos recomenda a não extinção das obrigações. Na falência, tal requisito também não traz nenhuma peculiaridade.

Por fim, exige-se que as obrigações sejam exigíveis, isto é, já estejam vencidas e possam ser cobradas. (...)¹

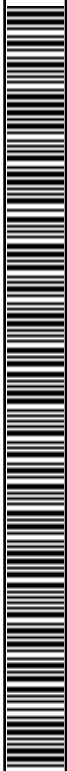
Desse modo, não há falar em compensação, uma vez que, **no momento da decretação da falência (10/12/2019), ainda não existia crédito líquido e exigível da Massa Falida contra a União**, porquanto pendiam, à época, recursos na mencionada ação ordinária.

Permitir compensação com crédito constituído posteriormente à decretação da falência significaria diminuir o ativo disponível da Massa Falida, além de privilegiar indevidamente o Ente Federal em prejuízo aos demais credores, ferindo gravemente o princípio da paridade de tratamento entre os credores.

O crédito a ser restituído pela União à Massa Falida nos autos n.º 5010708-31.2017.4.04.7000 foi efetivamente constituído após o trânsito em julgado daquela ação e é patrimônio da Massa Falida, devendo ser integralmente revertido para o pagamento da coletividade de credores, de acordo com a ordem legal prevista nos artigos 83 e 84 da Lei n.º 11.101/2005.

Deste modo, apesar de o crédito da União decorrer de fatos anteriores à falência, o crédito da Massa Falida foi constituído apenas em 2021,

¹ In Curso de Direito Comercial, v.3, 5ª Ed., São Paulo: Editora Atlas, 2017, p.527



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ou seja, após a quebra, logo, não há reciprocidade temporal, condição indispensável para a compensação.

Nesse sentido, é o entendimento do jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA PARTE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ORIUNDOS DE COTAS DE CONSÓRCIO. INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 122 DA LEI 11.101/05. **DÍVIDA QUE PRETENDE COMPENSAR QUE NÃO ESTAVA VENCIDA QUANDO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** - PARCELAS DE COTA COM CARTA DE CRÉDITO CONTEMPLADA EM DIA QUANDO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA- **IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR AS PARCELAS VINCENDAS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE CREDORES. SITUAÇÃO QUE IMPORTA EM PREJUÍZO AO CAIXA DA MASSA FALIDA E DESRESPEITA ORDEM DE CREDORES DO ARTIGO 83 DA LRF.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0049474-21 .2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 14.06.2021) (TJ-PR - AI: 00494742120208160000 Curitiba 0049474-21 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 14/06/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2021)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se deve-se proceder a restituição do valor apurado em processo administrativo fiscal à massa falida, com destino à quitação de parte do passivo trabalhista, ou permite-se a compensação destes créditos com débitos vencidos anteriormente à falência. 2. **"Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27 .05.2002, a compatibilização entre as regras da não-sujeição dos créditos fiscais ao juízo falimentar e da prioridade na satisfação, em relação a esses, dos créditos trabalhistas faz-se, na hipótese de quebra superveniente à execução, mediante a entrega das somas aí apuradas ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuída com observância das preferências e das forças da massa"** (REsp 365.778/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p . 221).3. Desse modo, a Fazenda Nacional não pode proceder à compensação de ofício de créditos apurados em processo administrativo fiscal, com débitos da massa falida junto à Receita



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Federal.4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1624463 AM 2016/0234507-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019) (g.n.)

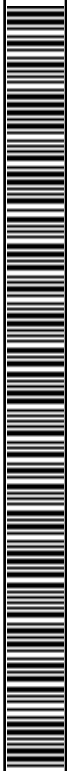
Observa-se, então, que tanto doutrina quanto jurisprudência entendem que a compensação no âmbito falimentar não é ampla e irrestrita, pois ela constitui exceção ao regime concursal e, por isso, deve ser interpretada de maneira restritiva.

Além disso, a compensação pretendida entinguiria parte do crédito tributário da União de forma unilateral, implicando em efetivo pagamento antecipado desse crédito, em prejuízo dos demais credores sujeitos ao processo falimentar e, conseqüentemente, ofendendo o concurso material de credores a que os Entes Fiscais são obrigados a se submeter, subvertendo a ordem legal de pagamento imposta pela lei e ferindo a paridade que deve nortear o rateio do ativo da Massa.

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido de compensação formulado pela União no seq. 1591.

II.2 – Documentos Complementares Solicitados pelo Leiloeiro (seq. 1609)

Oportunamente, visando o prosseguimento e celeridade do feito, em resposta aos questionamentos formulados pelo Leiloeiro no seq. 1609, informa que os últimos balanços, balancetes e DRE, anteriores à decretação da falência, foram apresentados nos seq. 652 e 663.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- i) o **indeferimento** do pedido de compensação dos créditos tributários formulado pela União no seq. 1591;
- ii) a intimação do Leiloeiro para ciência dos documentos complementares solicitados, constantes nos **sequenciais 652 e 663**, e apresentação do laudo de avaliação das marcas arrecadadas neste feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

